



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 112/2025**OBJETO:** Pedido de Revisão de Metas de Produção - 2026 da Concessionária FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário (SUFER)**PROCESSO (S):** 50505.036864/2025-13**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não se aplica.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**EMENTA****PEDIDO DE REVISÃO DE METAS DE PRODUÇÃO - 2026 DA CONCESSIONÁRIA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. CONHECER O PEDIDO PARA NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE.****1. DO OBJETO**

1.1. O presente processo tem por objetivo analisar o pedido de revisão das metas de produção estabelecidas para o ano de 2026, protocolado pela Ferrovia Transnordestina Logística S.A. (FTL), conforme preconiza o art. 15 da Resolução ANTT nº 5.831, de 23 de outubro de 2018.

2. DOS FATOS

2.1. Para a FTL, interessada neste processo, as metas anuais de produção para o período 2023-2027 foram estabelecidas pela Deliberação ANTT nº 367, de 2 de dezembro de 2022, alterada pela Deliberação ANTT nº 427, de 8 de dezembro de 2023.

2.2. A Resolução ANTT nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, alterada pela Resolução ANTT nº 5.946, de 1º de junho de 2021, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança no âmbito das concessões ferroviárias. Após o estabelecimento das metas, é possível a revisão dos valores regulamentados, consoante estabelece o art. 15 da Resolução ANTT nº 5.831, de 2018: "as metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente" a pedido da Concessionária ou de Ofício pela ANTT. Caso a Concessionária entenda pela revisão das metas de produção, esta deve submeter pedido à Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão e caberá às concessionárias o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas

2.3. Com objetivo de revisar as metas de produção definidas para o ano de 2026, a FTL apresentou seu pedido de ajuste à ANTT por meio da Carta nº CEX-DIRCOFT-247-2025 (33513448), **protocolada no dia 1º de julho de 2025**.

2.4. A NOTA TÉCNICA SEI Nº 7438/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (33936385) analisou o pleito da Concessionária.

2.5. Diante dos dados e considerações apresentados, a SUFER recomendou à Diretoria Colegiada conhecer do Pedido de revisão das metas de produção referente ao exercício de 2026 interposto pela Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, CNPJ: 17.234.244/0001-31, e, no mérito, julgá-lo improcedente.

2.6. Ademais, colacionou também aquela Unidade Técnica que "*tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente técnica, esta unidade técnica entende que não há necessidade de consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT.*"

2.7. Ao final da instrução processual, a SUFER manifestou-se por meio do Despacho de Instrução (SEI 34439688), contendo: Nota Técnica - ANTT 7438 (SEI nº 33936385), Minuta de Deliberação (SEI nº 34439630) e Relatório à Diretoria 387 (SEI nº 34439658).

2.8. Por fim, o processo em tela foi distribuído à minha relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 34511909), a fim de ser deliberado em Reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. No dia 1 de setembro de 2025 o presente processo foi incluído na pauta da 248ª Reunião Deliberativa Eletrônica - RDE, a ser realizada no período de 8 a 12 de setembro de 2025, mediante lançamento no SEI JULGAR, por meio do Despacho DLA (SEI nº 35013902) a Secretaria Geral - SEGER foi comunicada da inclusão.

2.10. São esses os fatos que passo a seguir a analisar com vistas a proferir meu Voto.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução ANTT nº 5.831, de 2018, alterada pela Resolução ANTT nº 5.946, de 1º de junho de 2021, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança no âmbito das concessões ferroviárias. É essa Resolução que determina o cumprimento das metas de produção e segurança anuais, sob risco de cometimento de infração administrativa, nos termos do art. 21, IV e V:

Art. 21. A prática das seguintes condutas por parte das concessionárias ferroviárias infringe as disposições desta Resolução e configura cometimento de infração administrativa:

(...)

IV - descumprir a meta anual de produção;

V - descumprir a meta anual de segurança.

3.2. As metas de produção e segurança são estabelecidas quinquenalmente. A métrica usada como referência para a meta de produção é o "valor anual de referência da produção de transporte ferroviário de cargas, em tonelada quilômetro útil - TKU, para cada trecho ou corredor ferroviário, e para cada concessão" (Resolução ANTT nº 5.831, de 2018, art. 2º, IV). Já a métrica usada como referência para a meta de segurança é o índice de acidentes ferroviários - IAF, definido como o "valor calculado a partir da divisão total de acidentes imputados à Concessionária pelo somatório das distâncias percorridas (em milhões de quilômetros) por todos os seus trens" (Resolução ANTT nº 5.831, de 2018, art. 2º, III).

3.3. Após o estabelecimento das metas, é possível a **revisão** dos valores regulamentados, consoante estabelece o art. 15 da Resolução ANTT nº 5.831, de 2018: "as metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente" a pedido da Concessionária ou de Ofício pela ANTT.

3.4. Todavia, em caso de revisão derivada de pedido da Concessionária, a interessada deve observar alguns requisitos, os quais estão dispostos no art. 15, §2º, da Resolução ANTT nº 5.831, de 2018, quais sejam: i) **submeter o pedido à Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das**

metas objeto da revisão; e ii) comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

DA REVISÃO DAS METAS

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

3.5. A implementação da revisão das metas também está condicionada à observância das seguintes exigências, definidas no art. 16 da Resolução supramencionada:

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte. (grifo nosso)

3.6. Feitas as devidas considerações sobre a base jurídica e regulatória aplicáveis à revisão das metas de produção e segurança das concessionárias, passa-se à análise do pedido promovida pela SUFER.

3.7. Diante dos dados e considerações apresentados pela Concessionária, que foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7438/2025/COAME/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (33936385), a SUFER entendeu por **rejeitar** as alterações propostas para as metas de produção.

3.8. No que concerne aos **combustíveis**, a **rejeição** derivou da ausência de elementos que permitissem a quantificação dos volumes para 2026, especialmente considerando uma abordagem individualizada por fluxos.

3.9. Quanto ao **cimento e clínquer da Apodi e da Votorantim**, que seriam mercadorias afetadas pela obras da TLSA no Ramal de Pecém, a **recusa na aceitação do pedido** de zerar fluxo de cimento da Votorantim entre Fábrica Votorantim Pecém (BVP) - Aracapé (BAR); zerar fluxo de clínquer da Votorantim entre Poty (BCC) e Fábrica Votorantim Pecém (BVP); e zerar fluxo de cimento ensacado da Apodi entre BAP - Teresina (ATZ) e BAP - São Luis/Tirirical (ASL) decorreu do efeito conjunto dos seguintes fatores:

- a) incertezas referentes ao cronograma das obras;
- b) impacto parcial das obras em alguns fluxos indicados pela (interrupção do trecho por 9 de 12 meses) e dificuldade de quantificar o volume de transporte efetivamente afetado nesse período de 9 meses a partir dos dados enviados pela FTL; e
- c) falta de informações sobre como se realizarão esses fluxos (por exemplo, se serão completamente interrompidos ou se serão conduzidos por rodovia até alguma estação ferroviária próxima e dali transportados via ferrovia até o destino final previsto, como feito atualmente com os produtos siderúrgicos - bobinas que saem de Pecém e seguem para Teresina).

3.10. Quanto ao volume de **coque** da Votorantim entre Mucuripe (BMU) e Poty (BCC), verificou-se que o fluxo não passa pelo trecho de obras da TLSA (Ramal de Pecém), motivo pelo qual também foi sugerido o **não acolhimento do pedido apresentado**.

3.11. Em relação aos **contêineres** da Gerdau, foi sugerida a **rejeição do pedido** de revisão porque apesar de o Relatório Anual de 2024 ([link](#)) da empresa ter informado sobre a hibernação da fábrica de Maracanaú, como indicado pela FTL, em melhor análise da notícia anexada aos autos pela Concessionária e também de outras notícias disponíveis na rede mundial de computadores ([link](#)), verificou-se que a fábrica em comento estaria em período de hibernação por cerca de um ano e meio e que voltaria suas operações em 2026. Assim, entendeu-se que a notícia apresentada pela Concessionária não se configuraria, nesse momento, como evidência de que não haverá operação da Gerdau em 2026 na FTL

3.12. No que diz respeito à **celulose** da Suzano, o **pedido foi recusado**, uma vez que não foi juntado aos autos documento comprobatório contendo manifestação da Suzano com discordância em relação ao aumento dos volumes transportados, conforme indicado pela FTL. Ademais, os dados do SAFF referentes à movimentação das cargas da cliente nos últimos anos apontaram que ela vem evoluindo em patamares médios próximos de 1.657.307 TU (volume médio considerando os anos de 2022, 2023 e 2024), o que torna não justificável a redução da meta requerida para 1,5 milhões de TU.

3.13. A despeito da não aceitação do pedido de revisão de metas para o ano de 2026, caso seja verificada durante a apuração das metas do referido período que a Concessionária descumpriu suas obrigações em decorrência de fatos alheios à sua vontade e para os quais não tenha contribuído direta ou indiretamente, poderão ser feitos os ajustes nos valores pactuados, observadas as regras vigentes, de maneira a não penalizar a FTL por eventos que não são de sua responsabilidade.

3.14. Considerando as considerações apontadas pela SUFER, constante dos itens 3.7 a 3.13 do presente VOTO, entendo pela pertinência das razões técnicas apresentadas por aquela Unidade Técnica para o não acolhimento do pedido de revisão de metas da FTL SA.

3.15. Ademais, conforme apontou a SUFER na instrução processual, a matéria tratada nos autos do presente processo é eminentemente técnica, e considerando o procedimento estabelecido na Resolução ANTT nº 5.831, de 2018, e a matéria constante do presente processo tratar de repactuação de metas de produção para o Ano de 2026 da FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, **não se verifica necessidade de consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT**.

3.16. Diante de todo exposto, **VOTO** no sentido de **não alterar os valores das metas de produção da FTL S/A referentes ao exercício de 2026**.

3.17. Feitos as considerações constante do presente VOTO, passo a seguir a proposta de deliberação pela Diretoria Colegiada da ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante dos dados e considerações apresentados, VOTO no sentido de que à Diretoria Colegiada delibere por conhecer do Pedido de revisão das metas de produção referente ao exercício de 2026 interposto pela Concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL S/A, CNPJ: 17.234.244/0001-31, e, no mérito, julgá-lo improcedente, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 35013785).

Brasília, 8 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 08/09/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 35012736 e o código CRC 12584D1A.

Referência: Processo nº 50505.036864/2025-13

SEI nº 35012736

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br